

DECRETO Nº 626, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Aprova o Regulamento do Sistema de Arrecadação Estadual (SIARE), de que trata o art. 2º da Lei nº 5.910, de 1º de novembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.433, de 9 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 5.910, de 1º de novembro de 1995, e no Decreto nº 1.786, de 7 de novembro de 1996; Considerando a necessidade de atualizar e regulamentar o Sistema de Arrecadação Estadual, uniformizando os procedimentos de arrecadação de receitas estaduais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, no âmbito de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, o Sistema de Arrecadação Estadual (SIARE), de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento Anexo deste Decreto.

Art. 2º O Secretário de Estado da Fazenda expedirá os demais atos necessários à implantação e operacionalização do SIARE.

Art. 3º Todos os contratos de prestação de serviços de arrecadação, atualmente vigentes, deverão adequar-se às normas do Regulamento do SIARE até 31 de março de 2020.

Art. 4º Os órgãos e entidades alcançados pelo disposto no § 2º do art. 2º do Regulamento de que trata este artigo deverão adequar-se às normas do SIARE até 30 de junho de 2020.

Parágrafo único. Fica estabelecido o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), como único documento para pagamento de todas as receitas estaduais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 5.223, de 27 de março de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de março de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

REGULAMENTO DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL (SIARE)

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL (SIARE)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Sistema de Arrecadação Estadual (SIARE), de que trata a Lei nº 5.910, de 1º de novembro de 1995, funcionará no âmbito de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º O SIARE será operacionalizado pela entrada descentralizada de dados de arrecadação, transmitidos eletronicamente ou, excepcionalmente, por meio magnético pela Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE) e pela Rede Própria de Arrecadação (REPARR/SEFA).

§ 1º O SIARE será administrado, coordenado e controlado pela Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias (DAIF) e suas unidades, ressalvados os atos de competência do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Consideram-se receitas estaduais todas as receitas tributárias e não-tributárias recolhidas em favor do Estado do Pará, decorrentes ou não das atividades dos diversos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do orçamento fiscal e de seguridade social do Estado do Pará.

Seção II

Dos Integrantes do SIARE

Art. 3º Integram o Sistema de Arrecadação Estadual (SIARE):

I - com funções de administração, coordenação, execução, controle e avaliação, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) compete uniformizar os procedimentos de arrecadação das receitas estaduais;

II - com funções de agente financeiro oficial do Estado, o Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), como centralizador das receitas estaduais na Conta Única do Estado, mantida sob o nº 188.000-4, na Agência nº 015, situada na Avenida Senador Lemos, nº 321, administrada pela SEFA, observada a legislação pertinente, cabendo-lhe:

a) receber diretamente na Conta Única do Estado os depósitos ou repasses de receitas efetuados pela RARE, por suas próprias Agências Arrecadoras e pela REPARR/SEFA;

b) manter a Conta Única do Estado, de forma a permitir o acompanhamento do ingresso de receitas em favor do Estado através da RARE e da REPARR/SEFA, devidamente identificadas, e respectiva movimentação a qualquer momento;

c) receber diretamente na Conta Única do Estado os depósitos ou repasses de receitas arrecadadas, via Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), pelas instituições financeiras credenciadas, conforme definido em convênios do CONFAZ, devidamente ratificados pelo Estado do Pará;

d) outras atividades inerentes a sua qualidade de agente financeiro oficial do Estado;

III - com funções de Agente Arrecadador:

a) o Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) e demais instituições financeiras credenciadas pela SEFA para operar na Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE);

b) a Rede Própria de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda (REPARR/SEFA), na forma estabelecida neste Regulamento e em atos expedidos pelo Secretário de Estado da Fazenda, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 5.910, de 1995.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Agente Arrecadador, cada instituição financeira ou outro agente credenciado para operar na RARE e na REPARR/SEFA;

II - Agência Arrecadadora, cada agência ou unidade do Agente Arrecadador habilitada na RARE;

III - Agência Controladora, cada agência arrecadadora localizada na Capital, eleita pelo Agente Arrecadador como responsável pelo recebimento, tratamento, consolidação e repasse de todas as receitas estaduais arrecadadas por suas Agências Arrecadoras ao BANPARÁ e pela respectiva prestação de contas junto à SEFA;

IV - Agência Centralizadora, a agência do BANPARÁ responsável pelo recebimento e tratamento dos recursos repassados pelas Agências Controladoras à Conta Única do Estado, não sendo devida qualquer remuneração para o serviço de centralização da arrecadação.

§ 2º O Agente Arrecadador e suas agências habilitadas na RARE e na REPARR/SEFA sujeitar-se-ão à auditoria dos órgãos competentes do Estado para fins de verificação de cumprimento das disposições inerentes ao credenciamento, devendo, inclusive, disponibilizar fita-detache, quando necessária ao trabalho de auditoria.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, o Agente Arrecadador manterá os documentos de arrecadação arquivados na Agência Controladora, em ordem cronológica por Agência Arrecadadora, pelo prazo de 1 (um) ano, ou poderá armazenar em meio magnético/eletrônico os dados dos documentos arrecadados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de recebimento dos documentos, e quando solicitados, enviá-los à SEFA em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de notificação pela Secretaria.

CAPÍTULO II

DA FORMA DE PAGAMENTO, DOS DOCUMENTOS, DO REPASSE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ARRECAÇÃO

Seção I

Da Forma de Pagamento de Receitas Estaduais

Art. 4º Os tributos e outras receitas estaduais deverão ser pagos pelo contribuinte ou usuário em moeda corrente.

Seção II

Dos Documentos de Arrecadação

Art. 5º A arrecadação de receitas estaduais será efetuada através dos seguintes documentos:

I - Documento de Arrecadação Estadual (DAE), Modelo Único, com código de barras, o qual será utilizado para pagamento das seguintes receitas estaduais e seus acréscimos legais:

a) Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

b) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ressalvados os casos de credenciamento para arrecadação, caso em que o recolhimento poderá ser feito em documento próprio da entidade credenciada;

c) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

d) Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);

e) Taxas de todas as origens;

f) Contribuições de Melhoria;

g) multas de todas as origens;

h) créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa;

i) outras receitas estaduais decorrentes ou não das atividades dos órgãos e entidades abrangidas por este Regulamento;

II - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), para recolhimento de tributos estaduais em favor do Estado do Pará/Secretaria de Estado da Fazenda, por contribuinte domiciliado em outros Estados, conforme ajuste ou convênios do CONFAZ e contrato específico com a instituição financeira credenciada;

III - Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) para recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, por contribuinte domiciliado no Estado do Pará considerado Microempreendedor Individual (MEI), no que concerne à parte do ICMS em favor do Estado do Pará.

§ 1º Os documentos de arrecadação de que trata este artigo terão as características e modelos definidos no ato de sua instituição e deverão ser preenchidos de acordo com as normas pertinentes emanadas da SEFA.

§ 2º O DAE, a critério da SEFA, poderá ser substituído por Boleto Bancário e/ou Ficha de Compensação, ou integrado com Ficha de Compensação, somente no caso de Cobrança da Dívida Ativa por instituição financeira credenciada.

Art. 6º Na arrecadação de tributos e demais receitas estaduais observar-se-ão a classificação e a codificação estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, podendo utilizar um único documento de arrecadação para recolher um ou mais tipos de tributos ou receitas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, incluem-se no mesmo documento o principal, os acréscimos moratórios, a multa e a taxa correspondente, se for o caso.

Art. 7º Com exceção dos casos previstos nas normas de arrecadação, fica vedada a aposição de informações ou a alteração de documento de arrecadação pelo Agente Arrecadador e suas agências habilitadas na RARE e na REPARR/SEFA.

Parágrafo único. Fica vedado, também, o recebimento de qualquer documento de arrecadação com informações incompletas, ilegíveis ou rasuradas, devendo a Agência Arrecadadora devolvê-lo ao contribuinte para corrigi-lo, completá-lo ou providenciar o preenchimento de novo documento, conforme o caso, sob pena de responsabilidade.

Seção III

Do Repasse da Arrecadação

Art. 8º O Agente Arrecadador credenciado deverá depositar ou repassar, integralmente, o montante da arrecadação realizada à Conta Única do Estado do Pará, mantida no Banco do Estado do Pará S/A, sob o nº 188.000-